

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

DÉBORA CAMPOS DA CRUZ

LUANA HAI RIBEIRO LOPES

SARAH LINS SILVA COLARES

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: constelação sistêmica familiar e sua eficácia mediante a solução de conflitos.

Belo Horizonte

2021

DÉBORA CAMPOS DA CRUZ
LUANA HAI RIBEIRO LOPES
SARAH LINS SILVA COLARES

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: constelação sistêmica familiar e sua eficácia
mediante a solução de conflitos

Artigo apresentado a FAMIG – Faculdade Minas Gerais,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Roberta Salvático Vaz de Mello

Belo Horizonte

2021

DÉBORA CAMPOS DA CRUZ
LUANA HAI RIBEIRO LOPES
SARAH LINS SILVA COLARES

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: constelação sistêmica familiar e sua eficácia
mediante a solução de conflitos

Artigo apresentado a FAMIG – Faculdade Minas Gerais,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. Roberta Salvático Vaz de Mello
Orientadora FAMIG – Faculdade Minas Gerais

Prof. Ms.

Prof. Ms.

Belo Horizonte, 2021.

RESUMO

O presente artigo visa abordar como a prática das Constelações Sistêmicas aplicadas no Poder Judiciário podem ajudar na solução dos conflitos. Para tanto, foi realizado uma breve introdução quanto aos meios de autocomposição, incentivado através da Lei 13.140 de 2015, que trata da sobre a mediação de conflitos bem como o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015. Após, foi abordado a origem da prática sistêmica pelo alemão Bert Hellinger, e demonstrado como as técnicas por ele desenvolvidas tem sido utilizada no Brasil pelo juiz precursor da prática no Poder Judiciário brasileiro, juiz Sami Storch, foi apresentado dados do Conselho Nacional de Justiça que comprovam a efetividade da prática no sistema judicial. A abordagem limitou-se aos conflitos familiares, demonstrando como a prática da Constelação Sistêmica pode ser capaz de solucionar efetivamente as lides familiares que buscam a chancela judicial e ir mais além, solucionando os conflitos de ordem subjetiva que envolvem estes microssistemas.

Palavras chaves: Constelação sistêmica familiar, solução de conflitos, mediação.

ABSTRACT

This article aims to address how the practice of Systemic Constellations applied in the Judiciary Power can help to resolve conflicts. To this end, a brief introduction was made regarding the means of self-composition, encouraged through Law 13.140 of 2015, which deals with the mediation of conflicts, as well as the Code of Civil Procedure, Law 13,105 of 2015. Afterwards, the origin of the systemic practice by the German Bert Hellinger, and demonstrated how the techniques developed by him have been used in Brazil by the forerunner of the practice in the Brazilian Judiciary, Judge Sami Storch, data from the National Council of Justice were presented that prove the effectiveness of the practice in the system judicial. The approach was limited to family conflicts, demonstrating how the practice of Systemic Constellation can be able to effectively resolve family disputes that seek legal approval and go further, solving conflicts of a subjective order that involve these microsystems.

Keywords: Systemic family constellation, conflict resolution, mediation.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. VISÃO SOBRE PODER JUDICIÁRIO.....	8
2.1. Poder judiciário na atualidade.....	9
2.2. A constelação sistêmica familiar e poder judiciário.....	10
2.3. Psicoterapia familiar.....	11
3. A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR.....	13
3.1. Conhecendo a constelação sistêmica familiar.....	14
3.2. A importância da constelação sistêmica familiar.....	15
3.3. Tipos de constelação sistêmica familiar.....	16
4. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	18
4.1. Aspectos históricos sobre mediação de conflitos.....	20
4.2. Papel da constelação sistêmica familiar em relação à mediação de conflitos.....	22
5. CONCILIAÇÃO E SUA EFICÁCIA JUNTO ÀS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE.....	24
6. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

É notório que, os conflitos familiares apresentados ao Poder Judiciário têm sido cada vez mais complexos, acarretando um acúmulo de demandas que contribuem ainda mais com a morosidade da justiça. Por entender a importância de elucidar de forma mais urgente esse emaranhado de problemas que envolvem as interações familiares, o presente trabalho traz como tema, a Constelação Sistêmica Familiar e sua eficácia mediante a solução de conflitos. O interesse surgiu diante do questionamento sobre a efetividade dessa técnica como instrumento alternativo de solução de conflitos no âmbito do Direito de Família, ou seja, se de fato têm tido resultados satisfatórios às famílias em conflitos.

Para desenvolvimento do assunto, a abordagem principal tem como base os estudos do autor Bert Hellinger (2010) criador de uma nova abordagem da Psicoterapia Sistêmica, conhecida como Constelações Familiares. Em seus estudos, o autor mostra o que causa a doença nas famílias impedindo assim, que o indivíduo tenha uma vida plena. Para ele, a pessoa não é apenas um indivíduo solto no mundo, mas um ser pertencente a um sistema do qual ele veio, ou seja, o sistema familiar. Destaca que, mesmo não conhecendo a família de origem, essa pessoa traz consigo toda uma bagagem que envolve, não só traços físicos, como também, temperamentos, dons e bagagem energética, sendo impossível fugir ou negar o sistema familiar.

Contudo, para uma elaboração mais profunda sobre o assunto, também foi realizada pesquisa em outras fontes, como artigos, trabalhos acadêmicos que trazem uma fundamentação teórica de especialistas sobre o assunto, além de pesquisa em sites de tribunais de justiça de outros estados brasileiros.

O objetivo desse projeto de pesquisa, no entanto, é trazer à tona, uma melhor compreensão sobre os motivos que levaram Hellinger (2010) até o método de Constelações Familiares, seu surgimento, aplicabilidade e os resultados reais na busca de solução de conflitos e a sua eficácia no judiciário brasileiro.

2. VISÃO SOBRE PODER JUDICIÁRIO

Segundo Zaidan, (2009) o PODER JUDICIÁRIO é de extrema importância para solucionar conflitos, no intuito de fazer prevalecer à ordem social, mediante leis reguladoras para convivência em sociedade. Como bem assegura Aguiar, (2014), PODER JUDICIÁRIO é uma estrutura organizacional, pautada pela transparência democrática com o escopo de solucionar lides, visando mostrar a realidade dos fatos e desta forma, buscar a solução do conflito.

Para Andrade, (2018, p. 13) o PODER JUDICIÁRIO pode facilitar solucionar litígios, concretizar direitos fundamentais e julgar demandas que não foram resolvidas de forma pacífica:

PODER JUDICIÁRIO permite ao Judiciário, enquanto Poder de Estado o exercício desta importante função, não mais circunscritas à composição de meros conflitos de natureza intersubjetiva, mas também as controvérsias de natureza coletiva e de caráter constitucional com o objetivo de garantir o Estado Democrático de Direito. (Andrade, 2018, p. 13).

Como se pode verificar nessa citação, no PODER JUDICIÁRIO são aplicadas as formas de conciliação e mediação. Evidentemente a aplicação visa solucionar conflitos.

As estratégias de Conciliação e Mediação previstas na Lei 13.140 de 2015 são usadas para garantir que as pessoas tenham seus direitos garantidos em face de um conflito, e que estes conflitos, quando levados ao Poder Judiciário, sejam mais rapidamente solucionados, podendo, inclusive, o Judiciário se valer de outras formas de resolução de conflitos existentes conforme previsão contida no art. 42 da Lei supra.

Podemos citar como exemplo da efetiva aplicação dos meios de conciliação e mediação o Direito de Família, que segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, obtidos através da pesquisa “Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para propositura de ações eficientes”, apresentada no seminário “Caminhos para o Consenso”, na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, evento realizado em São Paulo no ano de 2019, são os que são mais suscetíveis a acordos obtidos em conciliação e mediação. (OTONI, Luciana e ANDRADE, Paula; Agência CNJ de Notícias, 31 de maio de 2019).

Ainda para Andrade, (2018, p. 11):

é um dos poderes expressos na Constituição, que tem como objetivo solucionar litígios. Nesse sentido, PODER JUDICIÁRIO permite um maior entendimento do poder do Estado em solucionar conflitos inerentes à sociedade. (Andrade, 2018, p. 13).

Logo, é importante compreender que o Judiciário tem um papel de suma importância para a garantia e efetivação de direitos frente à sociedade. Nesse sentido, vamos exemplificar PODER JUDICIÁRIO como de suma importância para efetivação das relações sociais perante a sociedade.

2.1. Poder Judiciário Na Atualidade

Segundo Ferreira, (2017) o poder judiciário na atualidade ganhou maior autonomia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura o princípio da igualdade perante a lei a todos, concedendo amplo acesso ao Poder Judiciário de intervir em casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Houve um aumento significativo da conscientização para demandas dos juizados de conciliação, mediação e resolução de conflitos. Como bem nos assegura Rosário, (2018), o poder judiciário na atualidade é moroso e lento, devido à alta demanda de processos repetitivos, causando assim, um aumento processual e consequentemente trazendo prejuízos a quem necessita de uma resposta célere.

Para Silva, (2020, p. 7) poder judiciário na atualidade facilita contribuir com novas técnicas e desta forma criar novas metodologias, visando um novo viés para desenvolvimento de soluções inovadoras e assim dar maior celeridade processual e efetividade ao grande número de demandas judiciais:

Poder judiciário permite o problema do acesso à justiça no Brasil demanda uma busca por elementos nucleares da atual crise da jurisdição pela qual passa o poder judiciário. Silva, 2020, p. 7).

Como se pode verificar nessa citação, o poder judiciário na atualidade é aplicado à resolução de conflitos. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para maior celeridade processual, novas técnicas vão fazer com que os processos sejam resolvidos de forma mais rápida e eficiente. Cita-se, como exemplo, conciliação.

Ainda para Silva, (2020, p. 72):

A excessiva demanda processual, falta de estrutura, de servidores, de juízes, impele o judiciário a uma profunda reforma que estabelecida em níveis busca a efetivação da justiça. Nesse sentido, o poder judiciário na atualidade permite a busca de soluções mais eficazes para atender a demanda da sociedade. (Silva, 2020, p. 72)

Logo, é importante compreender que para a maior efetivação da justiça, é necessária a busca de novos meios para solucionar as demandas. Nesse sentido, será apresentado como a Constelação Sistêmica Familiar pode ajudar na solução de conflitos dentro do Poder Judiciário.

2.2. A Constelação Sistêmica Familiar E Poder Judiciário

Segundo Bitencourt, (2019) a constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário é a necessidade de buscar medidas eficazes para dar maior celeridade às demandas existentes no poder judiciário. Desta forma a constelação sistêmica familiar, surgiu como meio alternativo para a solução de conflitos de forma humanizada e eficaz. Como bem assegura Silva, (2020), a constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário permite que as partes envolvidas tenham maior percepção acerca do conflito existente, tendo maior autonomia sobre si mesmo e desta forma conseguem solucionar seus problemas e conseqüentemente passam a ter novas perspectivas acerca de si e dos outros.

Para Bertolazo, (2019, p. 305) a constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário tem sido de extrema importância para todas as partes envolvidas, para os litigantes que conseguem resolver suas demandas de forma que lhes dê uma nova visão sobre si mesmos, pois muitas vezes a origem do conflito não está relacionado no momento presente e sim em algum ponto do passado desconhecido por ele, e para o judiciário que, com a solução da lide de forma célere e na não reincidência do litígio tem conseguido avançar com o andamento processual desafogando o sistema:

A constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário permite perceber a real importância da inclusão do método da constelação familiar ao direito brasileiro como medida de promover um acordo bom para

as partes como meio de reduzir o congestionamento judicial proporcionando o diálogo e a pacificação nas relações. (Bertolazo, 2019, p. 305).

Infere-se desta citação que a constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário são aplicados nos juizados de conciliação e mediação. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para solucionar conflitos uma busca de autonomia e pacificação entre as partes envolvidas.

A constelação familiar fortalece as relações entre as partes envolvidas, uma vez que, tendo seus conflitos resolvidos de forma pacífica, os laços afetivos são restabelecidos, curando traumas e mágoas permitindo um melhor convívio social e familiar. Cita-se, como exemplo, um casal em processo de separação em litígio pela guarda do filho, através do processo de constelação sistêmica, optam pela guarda compartilhada visando o bem do menor.

Ainda para Bertolazo, (2019, p. 306):

Conseqüentemente ocorre uma melhora nos relacionamentos gerais entre os indivíduos e a redução dos conflitos na comunidade. Nesse sentido, a constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário permite uma melhor convivência entre as partes envolvidas, uma vez que os laços de amor foram restabelecidos. (Bertolazo, 2019, p. 306)

Logo, é importante compreender que cada indivíduo tem sua particularidade, seus traumas e conflitos, portanto devem ser tratados de forma humanizada tendo seus direitos assegurados. Nesse sentido, vamos exemplificar a constelação familiar e sua aplicabilidade no âmbito do poder judiciário como uma medida alternativa para desafogar o judiciário e com uma técnica que tem sido eficaz nas relações humanas e sociais.

2.3. Psicoterapia Familiar

Segundo Piszczman, (1999) psicoterapia familiar é um tratamento psicológico que tem como intuito ajudar uma família que esteja passando problemas ou situações difíceis que não conseguem solucionar entre si, demandando ajuda profissional. Como bem nos assegura Osorio, (2009), psicoterapia familiar é uma

terapia que tem o enfoque de estudar determinada disfunção entre membros da família ou de indivíduo que por não interagir de acordo com o meio no qual está inserido gera conflitos no qual todos sofrem e se envolvem.

Para Minuchin, (2007, p. 23) psicoterapia familiar facilita para fortalecer padrões alcançando harmonia entre os membros criando uma convivência respeitosa no intuito da resolução de problemas:

A psicoterapia familiar permite uma abordagem inteiramente nova ao entendimento do comportamento humano – que é em essência moldado por seu contexto social. (Minuchin, 2007, p. 23).

Como se pode verificar nessa citação, psicoterapia familiar é aplicado na solução de conflitos. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para um entendimento das relações humanas e sociais no contexto familiar, como uma interação entre membros de uma família que precisam de autonomia para solucionar situações cotidianas. Citam-se, como exemplo, famílias que estão passando por perdas e culpam uns aos outros por seu sofrimento.

Ainda para Minuchin, (2007, p. 26):

A terapia familiar não busca apenas mudar o paciente no contexto individual. A terapia familiar provoca mudanças em toda a família; portanto, a melhora pode ser duradoura, porque cada membro da família é modificado e continua provocando mudanças sincrônicas nos outros. Nesse sentido, psicoterapia familiar permite maior interação no grupo familiar e mudanças sociais. (Minuchin, 2007, p. 26).

Logo, é importante compreender que a família é o eixo principal onde são definidas todas as condutas, tanto a longo quanto em curto prazo. Nesse sentido, vamos exemplificar psicoterapia familiar como uma base para a formação de uma sociedade que visa o bem-estar social.

3. A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR

Segundo Onuki, (2019) constelação sistêmica familiar é uma técnica de resolução de conflitos através do conhecimento das leis que regem os grupos familiares dando a possibilidade de cada indivíduo conhecer a si mesmo e desta forma identificar de onde vem a origem do seu comportamento e atitude. Como bem nos assegura Braga, (2020), constelação sistêmica familiar é uma intervenção terapêutica que parte do pressuposto que os conflitos surgem devido a situações traumáticas originadas no passado e em desrespeito às leis sistêmicas que regem o indivíduo e o ambiente no qual ele está inserido.

Para Oliveira, (2020, p. 41) constelação sistêmica familiar facilita solucionar conflitos em que as partes não conseguem resolver o conflito entre si e com a ajuda de um terceiro elas veem o problema sob um novo olhar e desta forma encontram a compreensão e a solução que favorece todos os envolvidos.

A constelação sistêmica familiar permite que as partes envolvidas tenham um novo olhar para o conflito, que pode ajudar a entender e corrigir determinados comportamentos, encontrando a melhor solução que atenda aos desejos, interesses ou necessidades de todos.

Cita-se, como exemplo, pais que amam seus filhos, mas inseridos em um conflito judicial pela guarda do menor, neste caso o conciliador intervém para que eles entendam, que será melhor para filho que eles demonstrem o quanto o amam e se possível optem pela guarda compartilhada.

Ainda para Oliveira, (2020, p. 39):

quando uma pessoa está em conflito com a outra ou com ela mesma, a constelação sistêmica familiar a ajuda a ter um novo olhar para o que ela está passando e o porquê de seu comportamento. Nesse sentido, a constelação sistêmica familiar permite que os conflitos sejam solucionados de forma eficaz, pois o indivíduo consegue ver aquilo que o prejudica e desta forma não vai repetir aquilo que o faz sofrer (Oliveira, 2020, p. 39)

Logo, é importante compreender que a constelação sistêmica familiar dá ao indivíduo uma nova visão de si perante a sociedade e ao sistema familiar com novas perspectivas de relacionamentos entre si e o outro. Nesse sentido, será

exemplificado a constelação sistêmica familiar como como um grande avanço nas relações interpessoais e familiares.

3.1. Conhecendo A Constelação Sistêmica Familiar

Segundo Santos, (2015) constelação sistêmica familiar é um método inovador e terapêutico desenvolvido e criado por Bert Hellinger que tem ajudado diversas pessoas a curar os traumas e romper bloqueios. Esse método foi desenvolvido a partir da percepção da existência de uma "consciência familiar " e uma ordem de funcionamento onde figura o amor, e está no subconsciente das pessoas.

A partir deste conhecimento tem-se conseguido bons resultados em superação de problemas familiares, conjugais e profissionais. Como bem nos assegura Oliveira, (2020), constelação sistêmica familiar é uma técnica que é aplicada em um indivíduo que está em conflito consigo mesmo e/ ou com outras pessoas de seu convívio familiar ou social, ajudando-o a perceber a origem do seu conflito, que nem sempre está no atual momento em que está vivendo, pois muitas vezes este comportamento vem de antepassados e está emaranhado em seu subconsciente, fazendo que estes comportamentos e costumes sejam repetidos; a partir desta compreensão os envolvidos conseguem entender e corrigir as atitudes que visam atender a necessidade de todos os envolvidos.

Para Silva, (2016, p. 3) constelação sistêmica familiar facilita solucionar conflitos, onde as partes envolvidas não conseguiram solucionar entre si, se exteriorizando além do âmbito judiciário, uma vez que, muitas vezes estes conflitos não têm causa aparente e é de difícil solução, muitas vezes envolvendo terceiros que não podem interferir nas decisões que serão tomadas, mas que impactaram em suas vidas.

Constelação sistêmica familiar permite identificar problemas pessoais que se encontram além da esfera jurídica. Ela acontece por meio de dinâmicas que possibilitam a exteriorização de conflitos “escondidos” pelas pessoas, buscando restaurar o equilíbrio do sistema familiar em que vive o indivíduo. (Silva, 2016, p. 3)

Como se pode verificar nessa citação, constelação sistêmica familiar, quando aplicada na resolução de conflitos, como um método elucidativo, a partir do

entendimento e da superação da origem do que acarretou o comportamento conflitante entre os litigantes é capaz de gerar uma nova percepção e conhecimento das diretrizes que norteiam as vidas das partes envolvidas e a importância que exercem entre si e perante outros.

Cita-se, como exemplo, um casal que quer divorciar por achar que um não dá ao outro a devida importância, e que através da constelação sistêmica descobrem que estão reproduzindo comportamentos familiares machistas. A partir deste conhecimento mudam o modo de agir e reatam o relacionamento.

Ainda para Silva, (2016, p. 5):

Existem três princípios que norteiam todas as relações humanas, que foram nomeados de princípios ou de leis do amor: o princípio do pertencimento (que traz a ideia já abordada de que todos pertencem, independente de quem sejam), o da compensação (o equilíbrio das relações, a necessidade do equilíbrio entre o dar e o receber) e da ordem (o que direciona para a ordem das coisas, o lugar certo das coisas e das pessoas dentro de um sistema). Nesse sentido, constelação sistêmica familiar permite a partir do entendimento e conhecimento dos princípios norteadores, os indivíduos conflitantes solucionem seus problemas de forma eficaz e rápida. (Silva, 2016, p. 5)

Logo, é importante compreender que apesar de ser um método ainda recente, tem sido de grande importância para todos os envolvidos.

3.2 A Importância Da Constelação Sistêmica Familiar

Segundo Chinche, (2019) a importância da constelação sistêmica familiar é a compreensão e elucidação que o indivíduo passa a ter dos acontecimentos que afetam o seu cotidiano e lhe dando a capacidade de aceitar novos rumos e diretrizes que permitem uma nova postura diante de fatos geradores de conflitos. Como bem nos assegura Passos, (2020), a importância da constelação sistêmica familiar é fazer com que os indivíduos presentes no litígio enxerguem com maior clareza o motivo do conflito e assim os resolva de forma rápida e eficaz trazendo benefícios para os envolvidos de forma que não haja reincidência.

Para Pahins, (2012, p. 5) a importância da constelação sistêmica familiar facilita solucionar problemas de origem familiar, profissionais, judiciais e íntimos, onde

os litigantes precisam de ajuda, pois não conseguem solucioná-los sozinhos, pois muitas vezes a origem do litígio se encontra relacionados a antepassados:

a importância da constelação sistêmica familiar permite que os envolvidos tenham, a clareza para enxergar as coisas desde outra perspectiva, como se você fosse tirada do olho do furacão e pudesse ver os problemas de fora, alívio emocional, por saber melhor por onde começar a resolver os problemas identificados, resolução de conflitos dentro da família, restabelecendo as leis familiares, e entrando novamente em sintonia com a família. (Pahins, 2012, p. 5)

Como se pode verificar nessa citação, a importância da constelação sistêmica familiar é aplicada nas relações humanas, onde há conflitos. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para a solucionar lides em que as partes por si só não chegam à solução do conflito.

Através de um mediador ou um constelador a técnica é aplicada onde os indivíduos não conseguem resolver suas pendências. Cita-se, como exemplo, brigas de vizinhos que não se entendem por causa de árvores cujas folhas caem no quintal.

Ainda para Pahins, (2012, p. 7):

a constelação familiar pode ser entendida como uma terapia dos estados profundos de consciência, que trabalha com nosso inconsciente profundo, de forma pessoal e coletiva, porém, sempre sob a ótica de nossas relações familiares, para compreender como elas nos moldam. Nesse sentido, a importância da constelação sistêmica familiar permite maior entendimento das relações e de como o indivíduo age perante os conflitos. (Pahins, 2012, p. 7)

Logo, é importante compreender que muitas vezes os conflitos têm origem em um passado desconhecido que só vem à tona através da técnica da constelação.

3.3 Tipos De Constelação Sistêmica

Originalmente o direito sistêmico surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, chamada de “ordens do amor”. Desenvolvida como uma técnica de terapia familiar, denominada de “constelações familiares”, fruto da pesquisa e trabalho desenvolvido pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger (2008)

A partir das pesquisas de Bert Hellinger (2008) e outros pesquisadores descobriu-se que a técnica das constelações sistêmicas pode ser aplicada em

diversas áreas, uma vez que, como nos relacionamentos humanos familiares, que são regidos pelas “ordens do amor”, as organizações constituem um sistema em si, que são regidos por leis sistêmicas próprias.

A utilização do método sistêmico no Brasil tem apresentado resultados benéficos e significativos, tanto que em 2016 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, reconheceu a sistêmica como uma forma de resolução amigável de conflitos.

Primeiramente cumpre salientar as três ordens sistêmicas existentes em todos os relacionamentos, a primeira trata-se da lei do pertencimento, isto é, de vinculação, a segunda é a necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber, já a terceira é a necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem. (HELLINGER, 2008, p.17)

Estas leis, se respeitadas, geram equilíbrio aos relacionamentos, porém, se desrespeitadas geram problemas destrutivos.

Desta forma cabe explicitar como o direito sistêmico pode ser aplicado fora do direito de família como no Direito Empresarial, Organizacional ou Pessoal, sem que, contudo, seja esgotado todas as áreas de sua aplicação.

A) Constelação Sistêmica Empresarial

Aqui são abordadas questões que dizem respeito ao ambiente empresarial. Cabe ao responsável pela sessão da Constelação Sistêmica Empresarial abordar situações ligadas à liderança, hierarquia e até mesmo ao sentimento de pertencimento das pessoas que fazem parte da empresa. (CANUTTO, 2019).

A constelação sistêmica empresarial pode ser realizada em empresas de grande, médio ou pequeno porte sem qualquer restrição.

B) Constelação Sistêmica Organizacional

A constelação sistêmica organizacional permite identificar e solucionar conflitos, além de contribuir para a solução de questões pertinentes a dificuldades financeiras, recrutamento e avaliação de profissionais e desenvolvimento de um sistema de gestão mais equilibrado e adequado ao perfil da companhia. (CANUTTO, 2019.)

O que difere a constelação sistêmica empresarial e organizacional do familiar é a lei do pertencimento, uma vez que nas relações familiares um membro

pertence ao sistema a partir do seu nascimento e continuará pertencendo e o influenciando mesmo após a sua morte.

Contudo, em uma relação organizacional de uma empresa o indivíduo gera vínculos de pertencimento temporário, podendo a qualquer tempo se afastar da relação. A prática da constelação no âmbito empresarial e organizacional também se distingue da constelação familiar, uma vez que aquela se aproxima da consultoria empresarial e está tem uma abordagem mais semelhante à terapia.

C) Direito Penal Sistêmico

Pode-se entender como Direito Penal Sistêmico uma postura diferente para a mediação de conflitos penais judicializados, utilizando-se das leis sistêmicas de Bert Hellinger, o que exige uma mudança estrutural da justiça penal moderna. (LIPPMANN e OLDONI, 2017).

A principal lei sistêmica desenvolvida por Hellinger que se relaciona com a justiça penal é a lei da hierarquia, uma vez que na justiça penal cabe ao Estado o poder de punir e desta forma o Estado, na figura do Ministério Público na grande maioria das vezes assume a posição da vítima, como se fosse toda a sociedade a sofrer a violência.

Contudo, para restabelecer as ordens sistêmicas, a vítima precisa pertencer ao processo penal e ser ouvida, uma vez que pode vir a entender que a punição do autor não é necessária ou não precisa ser tão gravosa quanto o Estado deseja.

E com relação ao autor do fato o seu pertencimento ao processo deve se dar de forma a aproximá-lo da sociedade, e realmente cumprir a função socializadora da sanção penal, não mais deixando os indivíduos à margem da sociedade.

4. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Segundo Gonçalves, (2015) a mediação de conflitos é processo voluntário que dá a oportunidade às pessoas envolvidas que estão passando por uma situação conflituosa, a possibilidade de buscar uma solução adequada a todos os envolvidos, que com a ajuda de profissionais capacitados, diante da exposição dos problemas das partes envolvidas, busca-se um desfecho, alcançando uma solução, sem o desgaste judicial, emocional e financeiro. Como assegura SALES, (2010), a mediação de conflitos é um mecanismo que tem como premissa o diálogo inclusivo e cooperativo entre as partes em litígio e um mediador, um profissional capacitado e imparcial, que tem a função de facilitar a comunicação e construir uma solução satisfatória, possibilitando por meios técnicas a identificação da raiz do problema e desta forma a reavaliação de valores, permitindo às partes a construção de novas perspectivas e um consenso favorável a todos os envolvidos.

Para Brito, (2017, p. 25) a mediação de conflitos facilita solucionar litígios de forma satisfatória e ágil, no intuito de evitar o desgaste a que as partes foram submetidas, fortalecer as relações fragilizadas, permitindo posteriormente uma convivência social pacífica entre os litigantes e conseqüentemente o “desafogamento” do Judiciário.

O objetivo principal é que haja uma comunicação, um diálogo e a compreensão da origem do conflito e a solução cabível ao caso concreto. Busca-se uma pacificação social, o entendimento da origem do problema e acordos a fim de que não se chegue à esfera judicial, causando insatisfação e desavença entre as partes.

Verifica-se, que a mediação de conflitos quando aplicada a conflitos em que as partes se mostram abertas ao diálogo e à comunicação, podendo ser aplicados em diversos ramos do Direito, como Direito de Família, Direito do Trabalho, Direito Civil, etc., mostra-se plenamente apta a resolver os conflitos sem que, contudo, gere maiores desgastes emocionais e financeiros as partes.

A mediação é plenamente capaz de promover um melhor relacionamento social e pessoal, presente e futuro e assim evitar que determinados casos, que são de rápida solução, se prolonguem no judiciário por longos anos.

O mediador através de técnicas voltadas para a solução de determinado caso, intervém com o consentimento das partes, buscando a origem do problema e desta forma buscam a possibilidade de resolvê-lo de forma satisfatória para todos os envolvidos. Cita-se, como exemplo, em casos de divórcio onde o casal não consegue se entender por causa de traumas anteriores que afetam ou afetaram a relação. Neste caso o mediador os fará ver a origem do problema e juntos acharão a solução favorável a todos.

Ainda para Brito, (2017, p. 29):

A mediação acontece por meio de reuniões que será estipulada sua quantidade a depender das partes. Após o mediador, recolher todos os dados é fundamental que fique claro sua imparcialidade e o sigilo de todas as informações recolhidas em sessão. Sendo necessário, não dispensa a possibilidade de reuniões privadas, separadas. Logo em seguida as partes assinam o termo inicial de mediação, que consta o esclarecimento de tudo que foi compartilhado e as instruções necessárias a respeito do procedimento. Nesse sentido, mediação de conflitos permite maior celeridade na resolução de conflitos e é favorável a todos os envolvidos.

Logo, é importante compreender que em uma sociedade em que cresce assustadoramente o número de litígios, a mediação tem papel fundamental no desafogamento do Judiciário e promoção de uma convivência social pacífica.

Assim, a mediação é plenamente capaz de promover um melhor relacionamento social e pessoal, presente e futuro e assim evitar que determinados casos, que são de rápida solução, se prolonguem no judiciário por longos anos.

4.1 Aspectos Históricos Sobre Mediação De Conflitos

Segundo FALECK, (2016) aspectos históricos sobre a mediação de conflitos, a mediação pode ser identificada desde os tempos mais remotos e em várias culturas (judaica, islâmica, cristã, indígena).

A mediação foi utilizada na China e Japão há centenas de anos como forma primária de resolução de conflitos e não como meio alternativo.

Na China, prevalecia a visão de Confúcio que era a harmonia natural, a solução do problema não era pela coerção e sim pela moral e a abordagem conciliatória do conflito.

No Japão, a resolução de conflitos sempre foi um ato primário, o que é visto até nos dias de hoje no mundo dos negócios, onde a mediação é a solução informal de conflitos, onde se busca a satisfação mútua sem o uso da força, método utilizado tanto no Ocidente quanto no Oriente,

Já no Brasil, apesar das legislações relatar sobre conciliação desde tempos remotos, foi a partir da década de 90, que a mediação passou a ser mencionada na área trabalhista, sendo notada através de contribuições doutrinárias, mesmo assim não logrando êxito em termos de projeto de lei e o plano normativo existente é amparado pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça em 2010. Como bem nos assegura CABRAL, (2017), aspectos históricos sobre a mediação de conflitos é, no âmbito infraconstitucional, a primeira proposta de regulamentação surgiu com o Projeto de Lei nº4.827/1998 e foi apresentado à Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Zulaiê Cobra e tinha como objetivo institucionalizar-la como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado, sofrendo fusão com o Projeto de Lei de uma comissão específica criada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), coordenada pela professora Ada Pellegrini Grinover.

A Lei de Mediação foi aprovada em 26/06/2015 sob o nº 13.140/2015 e entrou em vigor em 26/12/2015 onde foi instituído o Marco Regulatório do tema no Brasil.

No âmbito processual, o Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto nº166/2010) reconheceu o instituto como um mecanismo hábil à pacificação social.

Atualmente, vivencia-se no Brasil o marco legal da mediação visando oferecer maior segurança jurídica, estabelecendo diretrizes capazes de estabilizar uma política pública de disseminação no poder judiciário no intuito de tratar de diversos conflitos:

A Lei n.º 13.140 de 2015 dispõe sobre a mediação entre particulares (por via judicial ou extrajudicial) como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A proposta,

elaborada com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como uma das principais finalidades resolver conflitos de forma simplificada e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos no Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Vale dizer que muito embora a mediação tenha surgido em espaços comunitários e de forma voluntária, logo a sua fundamentação de solução através do diálogo atingiu conflitos de médio e grande porte, sobre matérias diversificadas, abrindo-se um campo vasto para a realização de mediação extrajudicial.

4.2. Papel Da Constelação Sistêmica Familiar Em Relação À Mediação De Conflitos

A mediação é um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes.

O mediador no conflito visa a resolução definitiva do litígio em que as partes estão envolvidas através da autocomposição amigável, contudo, apesar da participação deste terceiro, as sessões de mediação muitas vezes não obtêm o resultado a qual se destina acarretando na judicialização dos conflitos.(STORCH, Sami)

Uma vez judicializado o conflito as partes assumem uma posição beligerante e desta forma as leis positivadas nem sempre são capazes de pôr fim às disputas que muitas vezes são reapresentadas ao judiciário, isto porque, as leis positivadas não são capazes de detectar a complexidade e profundidade das relações humanas e assim sanar os conflitos judicializados.

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução para os conflitos humanos. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso. (STORCH. Direito Sistêmico)

Desta forma, o terapeuta constelador, que pode ser um profissional do direito, aplica a dinâmica sistêmica aos litigantes com o intuito de que cada um reconheça dentro das 3 leis sistêmicas qual delas foi afetada, e assim, busca-se o restabelecimento dos relacionamentos. (STORCH, Sami)

Atenta-se que um dos métodos interdisciplinares inseridos no seio das formas autocompositivas que apresentou resultado no interior da Bahia foi o das Constelações Familiares, utilizado pelo Juiz de Direito Dr. Sami Storch, no município de Castro Alves. Esse magistrado informou ter conseguido cerca de 100% das conciliações em conflitos familiares utilizando a técnica das Constelações Familiares. Relatou ainda que, das 90 audiências das quais participou, o índice de conciliação aproximou-se dos 90%, quando somente uma das partes aceitou fazer a constelação e 100% quando as duas partes participaram do método, demonstrando considerável eficácia na prática em ambiente litigioso. (BANDEIRA. Agência CNJ de Notícias)

Acredita-se que a eficácia e força atrativa das constelações seria o estímulo às pazes, fazendo as partes terem iniciativas conciliatórias. Esse método auxiliaria ao reconhecimento de pontos de vista singulares pelo cliente, seja em situações familiares entre vivos, ou envolvendo pessoas já falecidas; seja entre ofensores ou vítimas. Todas essas situações elencadas comportam a aplicação do método das Constelações Familiares (SCHNEIDER, 2007, p. 13).

Sendo assim, o papel da constelação sistêmica familiar em relação à mediação de conflitos está interligado a sua eficácia. Esse trabalho de métodos psicológicos para evolução humana, faz com que os indivíduos envolvidos criem maturidade intelectual, compreensão maior de si mesmo e do outro, empatia, e inteligência emocional para lidar com os problemas. Nesse sentido, desafoga-se o sistema judiciário e/ou facilita os trâmites judiciais, gerando uma sensação de solução rápida e satisfatória de demandas.

Basicamente, a Constelação Familiar é uma filosofia e terapia criada pelo alemão Bert Hellinger que trabalha com os emaranhados sistêmicos que uma pessoa pode herdar. É um termo usado para simbolizar os conflitos amorosos/afetivos que a pessoa encontra nas relações sistêmicas familiares.

Dessa forma, o constelador familiar possui, primeiramente, um grande autoconhecimento e também conhece a fundo o sistema familiar. E também passa

por um imenso processo de transformação para compreender melhor o lugar e o papel de cada em seus sistemas.

Para se tornar um constelador, é necessário realizar uma formação que perdura por aproximadamente seis meses, que envolve teoria, análise e supervisão. É considerada uma técnica terapêutica que permite, após a formação, que o então terapeuta constelador possa clinicar.

O principal papel do constelador é permitir a si e aos outros se aprofundarem nas relações, vivências e experiências passadas que, de certa forma, ainda atua na vida de cada constelado.

Assim, o constelador busca uma solução para o problema de relacionamento exposto, e busca fazer com que aqueles que fazem parte daquela situação, visualizem a questão em si, e reconheçam as ordens que a regem para que haja a possível resolução.

A conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos por meio do qual é possível resolver um conflito sem que seja necessária a interferência da justiça. Prevê a participação de uma terceira figura, o conciliador, neutro e imparcial, que auxilia as partes no diálogo rumo ao acordo.

No que tange o mediador judicial, é necessário que esse profissional seja ser graduado há pelo menos dois anos, em qualquer área de formação, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

Essa exigência não se aplica ao conciliador, que pode atuar antes de concluir o curso superior, desde que tenha recebido a adequada capacitação.

Já a conciliação sistêmica (também chamada de familiar, entretanto, como já aplicada em diversos ramos está se adequando sua nomenclatura) consiste numa etapa que precede a instrução de um processo a fim de que um terceiro, conciliador, aponte para as partes as vantagens de um acordo indicando seu ponto de vista diante do caso.

Na mediação de conflitos se busca a transformação do conflito, onde se faz uso de uma terceira pessoa, o mediador, que através do seu saber qualificado, sensibilidade e da linguagem ternária, colabora, sem externar sua posição, aflorando a comunicação entre as partes.

5. CONCILIAÇÃO E SUA EFICÁCIA JUNTO ÀS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE

Segundo Boscatto, (2016) a eficácia da conciliação junto às partes envolvidas promovem maior afetividade, solucionando os conflitos, principalmente pela negociação direta entre os envolvidos, garantindo os direitos constitucionais com acesso à Justiça de forma célere, com menor custo e desgaste emocional, dando aos litigantes a oportunidade de solucionar os conflitos consensualmente e de maneira adequada aos limites legais. Desta forma, vislumbra-se na conciliação um método alternativo e eficaz de grande auxílio para o poder judiciário e que visa a aproximação das partes de forma satisfatória e rápida.

Como bem nos assegura Filho, (2020), a eficácia da conciliação junto às partes envolvidas tem sido de grande eficácia, principalmente no Direito Sistêmico, pois neste âmbito as questões não são tratadas de forma material e superficial, e sim, busca-se a raiz, a origem do litígio, dando às partes maior percepção e entendimento na solução da lide, com isso, as conciliações se tornam mais eficazes, fazendo com que os litigantes tenham uma nova perspectiva e não reincidam, desta forma, desafoga-se o judiciário, e dá as partes melhor condição de convivência social e afetiva.

Para Rabbi, (2020, p. 8) a eficácia da conciliação junto às partes envolvidas facilita solucionar conflitos onde todas as partes envolvidas saem ganhando, uma vez que, buscam a solução através do diálogo no intuito de encontrar o equilíbrio de algo que fique bom para todos, agindo de forma rápida e sem desgaste emocional. Assim sendo, o Estado também sai ganhando, pois com a resolução rápida, evita-se demandas dispendiosas que muitas vezes se arrastam por longo tempo, consumindo verbas e abarrotando o Judiciário, tornando-o lento e obsoleto.

Destaca-se os dados obtidos no Relatório Justiça em números 2020, levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que no seu último levantamento, realizado no ano de 2019 apurou 3,9 milhões de acordos homologados por sentença, graças as práticas permanentes de conciliação, adotadas no Judiciário brasileiro desde 2016.

Segundo o dado, as sentenças homologadas através da conciliação, representam o percentual de 12,5% dos conflitos judicializados em todo o país. Apesar

de ser um número ainda pequeno se comparado ao percentual de 77,1 milhão de processos ainda pendentes de solução, dados também obtidos na última pesquisa do Relatório Justiça em Números, a realização das audiências de conciliação, obrigatórias desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tem, aos poucos, alcançado bons resultados no judiciário brasileiro, fazendo frente a cultura da judicialização dos conflitos.

Através do diálogo as partes buscam um maior entendimento para suas demandas, que muitas vezes tem a sua origem em questões mal resolvidas no passado. Cita-se, como exemplo, em questões familiares por disputa de herança, onde os herdeiros acham que um recebeu mais que o outro, enquanto muitas vezes são problemas relacionados ao convívio familiar.

Ainda para Rabbi, (2020, p. 5):

É um método célere, eficaz, econômico, pacífico e justo, na medida em que as próprias partes entram em comum acordo, não havendo perdedor, além do restabelecimento das relações sociais envolvidas no conflito.

Logo, é importante compreender que para o método ser eficaz as partes envolvidas têm que estar de acordo e que tenham interesse em solucionar os conflitos de forma pacífica.

Dessa forma, cultivando a arte do diálogo, a conciliação traz uma harmonização entre as partes, que teria sido rompida por um conflito de interesses. A conciliação cria um espaço que permite iguais oportunidades de manifestação entre os envolvidos.

Finalmente, apesar de aparentemente não haver vencedores em um processo conciliatório, podemos seguramente concluir que ambas as partes alcançaram êxito com a ágil resolução da demanda, economizando recursos, dinheiro, tempo e trazendo a solução necessária.

6. CONCLUSÃO

Criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, a Constelação Familiar é um método psicoterapêutico que estuda os padrões de comportamento de grupos familiares através de suas gerações. A priori, essa técnica tem conteúdos parecidos aos do psicodrama, por conta da dramatização de situações, e da psicoterapia breve, pela ação rápida.

O Poder Judiciário vem utilizando essa terapia para buscar maior efetividade na resolução dos conflitos em processos judiciais na área da família.

O resultado positivo obtido com o auxílio dessa terapia já é reconhecido e essa prática está em constante expansão no Brasil.

Trata-se a mediação de um meio alternativo de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário e pode ocorrer em casos onde houver vínculo anterior entre as partes. Desse modo, o mediador (independente e imparcial), auxiliará a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que as partes possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Há sentimentos envolvidos e a relação envolvida perdura.

Hoje em dia, a morosidade processual é um fator extremamente negativo junto ao nosso Poder Judiciário e representa verdadeira negação da Justiça, constituindo um verdadeiro óbice ao efetivo acesso do cidadão ao Judiciário e à busca da solução de seus conflitos de interesses.

Com o surgimento desse problema, houve a necessidade de se buscar novos meios alternativos e adequados para a solução dos conflitos, de modo não apenas dar uma resposta ao conflito e sim solucionar e pacificar a relação humana ali existente.

A inserção da conciliação e mediação no âmbito do Direito de Família possibilitou uma abordagem diferenciada, neste sentido, o emprego das Constelações Familiares no judiciário surge como uma forma efetiva de atendimento humano, de modo a estabelecer as partes uma melhor percepção acerca do conflito familiar.

Os magistrados que têm se capacitado para aplicar a Constelação, enfatizam que a Justiça oferece outras soluções ao litígio que não somente a sentença, que soluciona o problema de forma momentânea, mas, soluções que

permitem viabilizar a paz, de forma que o conflito seja visto e compreendido pelas partes. A Constelação Familiar pertence às mãos responsáveis.

O constelador/mediador deve estar diante das pessoas e da vida de forma consciente, cuidadosa, respeitosa e aberta, atento aos detalhes. Esta é a tarefa de aprendizagem, de observar o não falado.

Assim a aceitação das Constelações no meio jurídico aumentam dia após dia, em várias áreas, obtendo conciliações em quase todos os casos em que elas são aplicadas e nesse sentido desafogando o poder judiciário.

REFERÊNCIAS

SOUZA, EMERSON DE AGUIAR. **Poder Judiciário E Sua Gestão Institucional**. [S. l.]: Clube de Autores, 2019.

ANDRADE, Carla; ANDRADE, Geraldo. **O Poder Judiciário**. 1. ed. [S. l.]: Clube de Autores, 2018. 97 p. ISBN 978-85-92821-90-6.

ROSARIO, José Orlando Ribeiro *et al.* **ASPECTOS PROCESSUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**. 1. ed. [S. l.]: Clube de Autores, 2018. 143 p. ISBN 978-85-9563-147-2.

SILVA, Isaías Balthazar. **Métodos Não Adversariais De Resolução De Conflito: Como Instrumento de Transformação da Cultura Jurídica Brasileira**. [S. l.]: Clube de Autores, 2020. 117 p. ISBN B089T7CJHV.

FERREIRA, Antônio Carlos Gomes. **CURSO BÁSICO DE SOCIOLOGIA: GERAL E JURÍDICA**. [S. l.]: Clube de Autores, 2017. 434 p. ISBN 9788556971845.

DIREITO sistêmico: a teoria das constelações familiares na área jurídica. [S. l.: s. n.], {2020}. Disponível em: <https://www.promad.adv.br/>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BITENCOURT, Daiana. **Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família**: O objetivo é apresentar o recurso terapêutico da Constelação Familiar como método alternativo no âmbito do Direito de Família de forma a permitir um descongestionamento no fluxo dos processos no âmbito do judiciário e garantir uma efetiva solução para os conflitos. [S. l.: s. n.], 06/MAI/2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/>. Acesso em: 16 mar. 2021

JÚNIOR, Getúlio Nascimento Braga *et al.* **Desafios E Perspectivas Do Direito Processual Civil Contemporâneo**. [S. l.]: Editora Dialética, 02-2021. 904 p. v. Volume 1. ISBN 9786558777311.

BERTOLAZO , Ivana Nobre; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Contexto jurídico das novas famílias do século XXI**. 2ª edição. ed. [S. l.]: Editora Thoth, 16 dezembro 2019. 301 p. ISBN B082VJ4T49.

MEIJOMEAN, Maria Luiza R. **Terapia Familiar Breve: Uma Abordagem**. [S. l.]: Casa do Psicólogo, 1999. 213 p. ISBN 8573960582, 9788573960587.

OSORIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do. **Manual de terapia familiar**. 1. ed. [S. l.]: Artmed, 2009. 796 p. v. Volume 1. ISBN B016914MEI.

ONUKE, Sonia. **Constelação familiar: Desfaça os emaranhados da sua vida para criar laços**. 1. ed. [S. l.]: Buzz Editora, 2019. 208 p. ISBN 6580435151.

BRAGA, Ana Lucia. **Constelações Familiares: Relatos de Conflitos e Soluções**. 2ª edição. ed. [S. l.]: Editora Appris, 2020. 131 p. ISBN 9786555236804.

OLIVEIRA, João Alberto Santos de. **Passo a Passo da Mediação: Dentro de uma Visão Sistêmica**. 2ª edição. ed. [S. l.]: Artera, 2020. 73 p. ISBN 6586034949.

SANTOS, Mateus. **Conhecendo a Constelação Familiar**. [S. l.: s. n.], 3/9/2015. Disponível em: <http://www.institutoconstelacoes.com.br/blog-do-instituto-constelaccedilotildees/conhecendo-a-constelacao-familiar>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Milena Patrícia da. **Você sabe o que é Constelação Sistêmica Familiar?** [S. l.: s. n.], 30/09/2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528387/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar>. Acesso em: 15 mar. 2021

MARQUES, José Roberto. **O QUE É CONSTELAÇÃO FAMILIAR**. [S. l.: s. n.], 26/04/2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-familiar/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CHINCHE, Elizabeth. **A Família sob o enfoque da Constelação Familiar e Espiritualidade**. [S. l.: s. n.], {2020}. Disponível em: <http://csintegrada.com.br/a->

familia-sob-o-enfoque-da-constelacao-familiar-e-espiritualidade/. Acesso em: 15 mar. 2021.

PAHINS, SILVIA. **CONSTELAÇÃO FAMILIAR: CONHEÇA A TERAPIA QUE VEM TRANSFORMANDO VIDAS.** [S. l.: s. n.], 11/2012. Disponível em: <https://empreendacomproposito.com.br/constelacao-familiar-conheca-a-terapia-que-vem-transformando-vidas/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PASSOS, Leo. **O que é o campo sistêmico e qual a importância dele?** [S. l.: s. n.], {2020}. Disponível em: <https://www.leopassos.com.br/constelacao-familiar-sistemica/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

OTONI, Luciana e ANDRADE, Paula. **Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa. Agência CNJ de Notícias, 2019.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 19 de março de 2021.

O QUE é Mediação? [S. l.: s. n.], {2020}. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>. Acesso em: 5 abr. 2021.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.** [S. l.: s. n.], 11/06/2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 6 abr. 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare. Um Guia Prático Para Mediadores.** 3º edição. ed. atual. [S. l.]: Gz, 1 janeiro 2010. 152 p. ISBN 8562490180.

MARINHO, Kelly Cristina de Brito. **Mediação como solução alternativa de conflitos.** Universidade Federal de Mato Grosso: [s. n.], 2-Out-2017. Disponível em: <http://bdm.ufmt.br/handle/1/799>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos**

de mediação. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 07/04/2021.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **PANORAMA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E FATORES CRÍTICOS DIANTE DO MARCO LEGAL.** [S. l.: s. n.], 2016. ISBN 1808-4435. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4543/2956>. Acesso em: 7 abr. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **JUSTIÇA MULTIPORTAS:** Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. [S. l.]: Juspodivm, 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a81090ecad81c7c779d3280c96b5a97c.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

STORCH, Sami. **O que são as constelações familiares sistêmicas?** Direito sistêmico wordpress, 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-constelacoes-sistemicas/>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

HELLINGER, Bert, WEBER, Gunthard, BEAUMONT, Hunter. **A Simetria Oculta do Amor.** São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

CANUTTO. Alessandra. **6 razões para sua empresa buscar a constelação sistêmica organizacional,** 2019. Disponível em: <https://cio.com.br/tendencias/6-razoes-para-sua-empresa-buscar-a-constelacao-sistematica-organizacional/>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Direito Sistêmico:** Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2a. Edição. ed. rev. e aum. [S. l.]: Manuscritos Editora, 1 janeiro 2018. 160 p. ISBN 8592791235.

JORGE, Filipe Rafael Macedo. **Mediação, Conciliação, Método da Constelação Familiar e Crítica à Mecanicidade Judiciária**. [S. l.: s. n.], 22 de julho de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-metodo-da-constelacao-familiar-e-critica-a-mecanicidade-judiciaria/>. Acesso em: 22 abr. 2021

Conteúdo Jurídico| **Direito sistêmico como método eficaz e eficiente de resolução consensual de conflitos: do trato mais humanitário na autocomposição de litígios**. (conteudojuridico.com.br): acesso em 22/04/2021.

RABBI, João Vitor Leal. **Conciliação: Um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes** (jusbrasil.com.br): acesso em 22/04/2021.

RODRIGUES, Alex. **Justiça em Números 2020: nova edição confirma maior produtividade do Judiciário**. Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-productividade-do-judiciario/>. Acesso em: 23 de abril de 2021.